

Acórdão: 17.207/06/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116702-31  
Impugnante: Del Pozo Transportes Rodoviários Ltda  
Proc. S. Passivo: Francisco Netto Ferreira Junior/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000149177-75  
Inscr. Estadual: 693.014649.00-00  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Evidenciada a apropriação indevida de crédito em decorrência de: falta da 1<sup>a</sup> (primeira) via do documento fiscal; a maior que o destacado no documento e sem comprovação de recolhimento relacionado a notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária cujos remetentes não são inscritos no cadastro de contribuintes de Minas Gerais; relacionado a prestações de serviço de transporte isentas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do artigo 55 da Lei 6763/75. Reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Mediante a ação fiscal desenvolvida com a conferência de documentos e livros fiscais do Contribuinte foi formalizado o Auto de Infração pelas seguintes imputações fiscais, por período:

#### Exercício de 2002:

01. Janeiro e Fevereiro de 2002: falta de apresentação das primeiras vias das notas fiscais de entrada;

02. Março a Dezembro de 2002: apropriação de créditos maior que o destacado/informado nas notas fiscais e/ou créditos relacionados a mercadorias sujeitas a substituição tributária, cujos remetentes não são inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS em Minas Gerais e para as quais não houve comprovação de recolhimento;

03. Dezembro de 2002: falta de estorno de créditos de ICMS proporcionais às prestações de serviço de transporte isentas relacionadas a mercadorias destinadas ao exterior;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Exercício de 2003:

01. falta de estorno de créditos de ICMS, proporcionais às prestações de serviço de transporte isentas relacionadas a mercadorias destinadas ao exterior;

### Exercício de 2004:

01. Janeiro e Maio de 2004: falta de estorno de créditos de ICMS proporcionais às prestações de serviço de transporte isentas relacionadas a mercadorias destinadas ao exterior;

02. Janeiro, Fevereiro, Março e Maio de 2004: apropriação de créditos maior que o destacado/informado nas notas fiscais e/ou créditos relacionados a mercadorias sujeitas a substituição tributária, cujos remetentes não são inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS em Minas Gerais e para as quais não houve comprovação de recolhimento.

Através da verificação fiscal analítica, foi feita a recomposição da conta gráfica, onde se apurou saldo devedor de ICMS.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 888/898, aos argumentos que passamos a sintetizar:

- embora no AI encontrem-se demonstrados valores relativos aos exercícios de 2003 e 2004, o fiscal autuante fez alterações na conta gráfica relativas ao exercício de 2002 procedendo a estornos de valores tidos como indevidamente apropriados, sendo que esse procedimento atingiu os saldos transportados para 2003 e 2004;

- com relação ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2002 o Auto de Infração comandou três tipos de ocorrências, sendo que, em relação aos meses de janeiro e fevereiro, está diligenciando no sentido de substituir as primeiras vias faltantes;

- em relação aos meses de março a dezembro de 2002, o Agente Fiscal, além de determinar o estorno do crédito apropriado a maior, não considerou a devida apropriação do crédito do valor destacado a título de substituição tributária, totalizado mês a mês, o que resultou, no período de abril a dezembro de 2002 em estorno a maior;

- com relação ao mês de dezembro, e o estorno proporcional à prestação de serviços, foi recomposta a conta gráfica, apresentando, no mês de dezembro, crédito, porém o correto seria o valor exposto nas fls. 892;

- deve ser refeita a conta gráfica referente ao período de janeiro a dezembro de 2002;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- além da conta gráfica do ano de 2003 haver de ser refeita, o Auto de Infração determinou estorno de crédito apropriado de operações com mercadorias destinadas ao exterior, em valor superior ao devido;

- o Fisco reconstituiu a conta gráfica do período, quando da apuração no PTA 01.000147227.29, e, no presente PTA, ao recompor a conta gráfica, não deduziu do crédito os 1/48 relativos aos bens destinados ao ativo imobilizado (mês a mês) nele incluído;

- quanto ao período de janeiro a outubro de 2004, o Agente Fiscal recompôs a ficha gráfica, porém três aspectos não de ser destacados:

1) nos meses de janeiro a maio, estorno do crédito apropriado a maior, porém, o Fisco não considerou a devida apropriação do crédito do valor destacado a título de substituição tributária;

2) estorno de crédito apropriado a maior nas operações com mercadorias destinadas ao exterior, porém, com apuração do crédito sem considerar os valores dos bens destinados ao ativo imobilizado;

3) nos meses de abril/04 a jul/04 aproveitou crédito a menor do que destacado nas notas fiscais de entrada emitidas pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, fato não considerado pelo Fisco ao recompor a conta gráfica;

- a recomposição da conta gráfica há de ser refeita a partir de 2002 a 2004 considerando as diferenças acima apontadas.

Requer, ao final, a realização da perícia indicando assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais, a recomposição da conta gráfica considerando as diferenças ora apontadas e a exclusão da multa isolada.

Às fls. 1090 a 1098, foi ratificado o Auto de Infração pela Fiscalização.

A Impugnante ao ter vista da reformulação, retorna aos autos às fls. 1107/1108, argumentando que formulou quesitos não atendidos pelo Fisco, e que na recomposição gráfica deverão ser deduzidos do crédito os valores relativos aos bens do ativo imobilizado antes da aplicação de percentual das operações destinadas ao exterior. Reitera ainda que não é devida a glosa dos créditos havidos com regime de substituição tributária pela ausência de inscrição dos fornecedores no cadastro de contribuintes do ICMS/MG, pois imputa-se a ela fato de terceiro.

O Fisco se manifesta às fls. 1110/1117, aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- em relação aos períodos de 2002 a 2004, onde a Impugnante alega que o Fisco desconsiderou a devida apropriação dos créditos do ICMS/ST destacados nas notas fiscais referentes aos meses de abril a dez/02 e janeiro a maio de 2004, da empresa Giro Comércio de Pneus Ltda., procedentes do Estado do Paraná, o estorno se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deu porque o remetente não apresentou inscrição estadual de substituto tributário e não houve comprovação de pagamento na origem;

- os produtos (pneus), quando destinados a prestadores de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, não estão sujeitos ao regime de Substituição Tributária, pois são considerados “insumos”;

- no mês de nov/02, foram estornadas as diferenças dos créditos aproveitados, referentes às notas fiscais da Giro Comércio de Pneus Ltda., em relação à alíquota, ou seja, considerando a alíquota interestadual;

- os estornos de créditos apropriados indevidamente no mês de dez/02 foram realizados conforme artigo 68, Parte Geral do RICMS/02;

- o fato de a Autuada ter trazido aos autos cópias de “cartas de correção” expedidas pela empresa, Jabur Pneus S/A, referente às Notas Fiscais n.º 41.958 (fls. 1040/1041), n.º 41.957 (fls. 1042//1043), procedentes do Estado do Paraná, cujo remetente não apresenta inscrição estadual de substituto tributário, informando a base de cálculo e o valor do imposto devido nas operações, não é suficiente para ilidir o feito fiscal, uma vez que não ficou comprovado que houve pagamento do ICMS na origem;

- a Autuada poderá se creditar do imposto corretamente destacado nos documentos fiscais procedentes da empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, referente aos meses de abril a julho de 2004, e não aproveitado em época própria, conforme artigo 67, incisos II e III do RICMS/02;

- no que se refere à argumentação da Impugnante de que o Fisco deveria, para fins de levantamento do valor a estornar, excluir do total do crédito a parcela dos 1/48 correspondente ao ativo imobilizado, foi exatamente assim calculado;

- há nos autos elementos suficientes para propiciar a análise e o esclarecimento da matéria, bem como demonstrar com exatidão os valores do ICMS devido, sendo desnecessária a realização da prova pericial requerida;

- a exclusão da Multa Isolada não deve ser acatada, nos termos do item 5, do §5º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75.

Ao final, pede seja julgado parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada às fls. 1090 a 1098.

---

### **DECISÃO**

Versa o lançamento ora em apreciação sobre as exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no inciso XXVI do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, em função das imputações fiscais a seguir listadas, por período:

#### Exercício de 2002:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01. Janeiro e Fevereiro de 2002: falta de apresentação das primeiras vias das notas fiscais de entrada;

02. Março a Dezembro de 2002: apropriação de créditos maior que o destacado/informado nas notas fiscais e/ou créditos relacionados a mercadorias sujeitas a substituição tributária, cujos remetentes não são inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS em Minas Gerais e para as quais não houve comprovação de recolhimento;

03. Dezembro de 2002: falta de estorno de créditos de ICMS proporcionais às prestações de serviço de transporte isentas relacionadas a mercadorias destinadas ao exterior;

### Exercício de 2003:

01. falta de estorno de créditos de ICMS, proporcionais às prestações de serviço de transporte isentas relacionadas a mercadorias destinadas ao exterior;

### Exercício de 2004:

01. Janeiro e Maio de 2004: falta de estorno de créditos de ICMS proporcionais às prestações de serviço de transporte isentas relacionadas a mercadorias destinadas ao exterior;

02. Janeiro, Fevereiro, Março e Maio de 2004: apropriação de créditos maior que o destacado/informado nas notas fiscais e/ou créditos relacionados a mercadorias sujeitas a substituição tributária, cujos remetentes não são inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS em Minas Gerais e para as quais não houve comprovação de recolhimento.

Através da verificação fiscal analítica, foi feita a recomposição da conta gráfica, onde se apurou saldo devedor de ICMS.

### Da Perícia

A Defendente em sua impugnação, requer a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que a resposta aos quesitos seria necessária à elucidação de eventuais obscuridades do Processo.

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*).

Assim, segundo a doutrina dominante, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, é verificado que os documentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como as próprias alegações e provas apresentadas junto à Impugnação, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Cite-se, a propósito, decisão já proferida pelo Poder Judiciário sobre a mesma matéria:

".....  
A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido" (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

Ressaltamos que o legislador estadual mineiro foi claro ao tratar da matéria no âmbito administrativo conforme se verifica dos exatos termos do artigo 116, incisos I e II, da Consolidação das Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG) aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, com suas alterações posteriores, *in verbis*:

"Art. 116 - O requerimento de perícia será indeferido quando esta for:

- .....  
I - desnecessária para elucidar a questão;  
II - suprável por outras provas produzidas;

....."

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, portanto, o pedido requerido não se revela imprescindível para o desate da demanda, eis que a prova pericial é suprável por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes, sem causar nenhum tipo de prejuízo à Defendente.

Também deve-se acrescentar que o direito ao aproveitamento de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, está condicionado à devida escrituração da documentação nas condições estabelecidas na legislação, conforme o artigo 30 da Lei n.º 6.763/75 com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do imposto exigido nos presentes, *in verbis*:

"Efeitos de 01/11/96 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei n.º 12.423, de 27/12/96 - MG de 28:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação."

Ressaltamos pela relevância que do Auto de Infração constam a descrição clara e precisa das irregularidades apuradas pelo Fisco, a menção dos dispositivos legais infringidos e os das penalidades cominadas.

Como se não bastasse, o embate trazido pela Postulante com relação ao mérito do feito demonstra sua perfeita compreensão com relação à natureza da irregularidade apurada pelo Fisco. Da síntese da peça de defesa constante do relatório anterior é possível perceber que a mesma abordou as irregularidades a ela imputadas com argumentos que demonstram seu total entendimento da questão, embora discorde do entendimento da Fiscalização mineira.

Destaque-se, em virtude da sustentação apresentada pela Impugnante em sua manifestação quando da retificação do crédito tributário, que as correções feitas pelo Fisco a partir dos argumentos apresentados na defesa inicial não se caracterizam como uma perícia. Desta forma, não seria necessária a intimação do assistente técnico indicado, tampouco a resposta aos quesitos formulados.

Pelo exposto, entendemos desnecessária a realização de prova pericial já que seu resultado não contribuirá para o deslinde da questão e considerando que os autos já trazem informações suficientes, de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da legislação estadual.

Assim, preliminarmente deve ser indeferido o pedido de prova pericial, sendo que o amplo direito de defesa está efetivamente garantido à Impugnante no presente processo.

### **Do Mérito**

Foi imputado à Impugnante o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em face da ausência de apresentação das primeiras vias das notas fiscais de entrada; apropriação de créditos a maior que o destacado nas notas fiscais e/ou créditos relacionados a mercadorias sujeitas a substituição tributária, cujos remetentes não são inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS em Minas Gerais e para as quais não houve comprovação de recolhimento e falta de estorno de créditos de ICMS proporcionais às prestações de serviço de transporte isentas relacionadas a mercadorias destinadas ao exterior.

Importante ressaltar de pronto que foi feita a verificação fiscal analítica e recomposta a conta gráfica em todos os exercícios fiscalizados e discriminados anteriormente, quando se apurou saldos credores e devedores de ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, às fls. 1090 a 1098, considerando os argumentos apresentados pela Impugnante, o crédito tributário foi retificado, tendo sido procedidas as seguintes alterações:

- Exercício de 2002: retificação da planilha referente às prestações isentas e a Verificação Fiscal Analítica – VFA, alterando o saldo credor em 2002;

- Exercício de 2003: retificação da planilha do cálculo da proporcionalidade considerando os créditos do PTA n.º 01000147227-29 e a Verificação Fiscal Analítica – VFA, sendo apurado saldo devedor no mês de maio;

- Exercício de 2004: retificação do saldo credor anterior, referente ao exercício de 2003, conseqüentemente, o ICMS devido em julho de 2004 foi reduzido sendo mantidos os meses de agosto a outubro de 2004.

Concordando com as alterações promovidas pela Fiscalização que levou em consideração vários dos pontos levantados na Impugnação, passa-se a tratar as demais questões que permeiam os presentes autos.

Primeiramente, verifica-se da análise dos autos que uma das imputações fiscais apontada como causadora do aproveitamento indevido de crédito foi a falta de documentos fiscais cujas 1ªs vias não foram apresentadas ao Fisco.

Em relação a esta irregularidade cumpre esclarecer que referidos documentos fiscais foram relacionados na planilha elaborada pela fiscalização (fl. 37), bem como foram solicitadas informações e apresentação de tais documentos (por exemplo fl. 07).

Conforme informado pelo Fisco, a constatação da falta das 1ªs vias somente foi verificada após a conferência das notas fiscais de entrada com os Livros de Registro de Entradas, tendo sido em seguida relacionadas as notas fiscais sem a 1ª via em uma das intimações recebidas pela Impugnante para que a mesma providenciasse a apresentação destas.

No que tange à apropriação do imposto destacado nas notas fiscais sem apresentação da 1ª via, inicialmente destacamos as normas ditadas pelo artigo 70, inciso VI, do RICMS/96:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

.....

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e a aprovação da autoridade fazendária de circunscrição do contribuinte”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mesmo após a intimação a Impugnante não alcançou demonstrar a existência dos questionados documentos. Desta forma, diante do que preconiza o inciso VI do artigo 70 do RICMS/96 restou vedada a apropriação dos créditos decorrentes destes documentos fiscais e conseqüentemente realizado o estorno. Sendo assim, correta a penalidade aplicada.

Assim, como a norma acima é clara e restritiva, e consta também do Regulamento do ICMS de 2002, na falta de comprovação da autenticidade dos valores creditados, reputa-se correta a exigência de ICMS decorrente dos estornos efetuados.

Vê-se, pois, que a exigência fiscal está respaldada e em consonância com a legislação vigente.

Em relação aos períodos de 2002 a 2004, a Impugnante argumenta que a Fiscalização não considerou a devida apropriação dos créditos do ICMS/ST destacados nas notas fiscais demonstradas em planilhas de fls. 52, 60, 68, 73, 78, 91, 110, 132, 156, 851 dos autos, referentes aos meses de abril a dezembro de 2002 e janeiro a maio de 2004, da empresa Giro Comércio de Pneus Ltda., procedentes do Estado do Paraná.

Cumprе frisar entretanto que o procedimento fiscal foi pautado nas disposições regulamentares que impõem que o remetente tenha inscrição estadual de substituto tributário e ou comprove o pagamento do imposto por ocasião da saída da mercadoria.

No caso em tela o remetente não tem inscrição em Minas Gerais, tampouco encontra-se nos autos a efetiva comprovação de que o pagamento do imposto foi realizado por ocasião da saída da mercadoria. Corretas, portanto, as exigências fiscais, nos termos dos artigos 31, §4º e 68 do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 31 -.....

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

§ 4º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

I - deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo "Nº do documento de origem" o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;

II - a 3ª via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

Parágrafo único - Se o imposto destacado no documento fiscal for inferior ao devido, o valor a ser abatido corresponderá ao do destaque, ficando assegurado o abatimento da diferença, desde que feito com base em documento fiscal complementar emitido pelo alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador do serviço."

Cumprе ressaltar, o crédito se refere a pneus. Neste sentido, tem-se que quando os produtos encontram-se destinados a prestadores de serviços de transporte e são necessários à prestação do serviço, não estão sujeitos ao regime de Substituição Tributária, pois são considerados "insumos", não havendo operação de circulação posterior com a mesma mercadoria.

No mês de novembro de 2002, foram estornadas as diferenças dos créditos aproveitados, referentes às notas fiscais da empresa Giro Comércio de Pneus Ltda., em relação à alíquota, ou seja, considerando a alíquota interestadual, conforme disciplinado no artigo 43, do RICMS/02, posto que, a transportadora é contribuinte do imposto.

Relativamente aos estornos de créditos apropriados indevidamente no mês de dezembro de 2002, tem-se que os mesmos encontram respaldo no já citado artigo 68 da Parte Geral do RICMS/02.

Quanto às cópias das "cartas de correção" trazidas aos autos pela Impugnante tem-se que as mesmas não podem ser acatadas com a finalidade de garantir a apropriação do crédito.

Tais "cartas de correção" foram expedidas pela empresa Jabur Pneus S/A e referem-se às Notas Fiscais n.º 41.958, de 03 de maio de 2004 (fls. 1040/1041), n.º 41.957, de 03 de maio de 2004 (fls. 1042//1043), procedentes do Estado do Paraná. O remetente discriminado em tais Notas Fiscais não tem inscrição estadual de substituto tributário. Apesar dos documentos informarem a base de cálculo e o valor do imposto devido nas operações, não se apresentam como elementos de prova suficientes para desconstituir o crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração em análise, uma vez que as mesmas não comprovam o pagamento do ICMS.

Ademais, estabelece o artigo 96, inciso XI, alínea "c.1" da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

.....  
c - é vedada a comunicação por carta para:

c.1 - corrigir valores ou quantidades;

.....”

Ressalte-se que a Impugnante poderá se creditar do imposto corretamente destacado nos documentos fiscais procedentes da empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, fls. 895, referente aos meses de abril a julho de 2004, e não aproveitando em época própria, nos exatos termos do §2º do artigo 67 da Parte Geral do RICMS/02, a saber:

“Art. 67 - Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

.....  
§ 2º - O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

I - escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

II - escrituração de seu valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no campo "Outros Créditos", se o documento fiscal já houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;

III - comunicação do fato à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.”

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

É importante frisar que, embora a Defendente alegue que o Fisco deveria para fins de levantamento do valor a estornar, excluir do total do crédito a parcela dos 1/48 correspondente ao ativo imobilizado, tem-se que foi exatamente esta a forma utilizada para cálculo pelo Fisco.

Por derradeiro, relativamente ao pedido de exclusão da Multa Isolada aplicada, tem-se que tal multa foi capitulada no inciso XXVI do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, que tinha, à época da ocorrência, a seguinte redação:

"Efeitos de 1º/11/2003 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
Efeitos a partir de 1º/11/2003 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

....."

A conduta imputada a ora Impugnante está em perfeita sincronia com a norma acima transcrita, portanto, deve ser mantida a Multa Isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 1.090/1.098. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 01/11/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**